



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PARNAMIRIM
VARA DE INFÂNCIA E JUVENTUDE E DO IDOSO

PORTARIA Nº 01/2012

Disciplina a participação de crianças e adolescentes nas festividades carnavalescas do ano de 2012 desta comarca, especialmente nos blocos de rua.

A Excelentíssima Senhora Doutora **ILNÁ ROSADO MOTTA, Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude e do Idoso da Comarca de Parnamirim**, no uso de suas atribuições legais, e com amparo legal no art. 227 da Constituição Federal e ainda os artigos os 4º, 6º, 149 e 194 do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, e, ainda,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 149 do Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo o qual incumbirá ao Juiz da Infância e Juventude disciplinar a participação de crianças e adolescentes nas atividades culturais e de lazer que elenca;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o acesso e a participação de crianças e de adolescentes nas festividades carnavalescas do ano de 2012 dessa comarca de Parnamirim/RN, especialmente nos blocos de rua;

CONSIDERANDO que é direito fundamental o acesso a espaços culturais, esportivos, de informação, diversões, espetáculos e de lazer para a infância e a juventude (art. 59 – ECA);

CONSIDERANDO os efeitos nocivos e perniciosos que a exposição sem limites às festas de rua podem acarretar à formação da criança e do adolescente, inclusive com prejuízos ao rendimento escolar, estimulando comportamentos agressivos e violentos;

CONSIDERANDO que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (art. 4º, do ECA);

CONSIDERANDO que é dever todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente (art. 70, do ECA);

CONSIDERANDO que os eventos de rua, as festas públicas, deixam o público infante juvenil à mercê dos mais diversos riscos;

RESOLVE:

Capítulo I - Das Disposições Preliminares

Art. 1º Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade incompletos, nos termos do art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 2º Para efeitos desta portaria, considera-se **responsável** a pessoa detentora da guarda ou tutela da criança ou do adolescente.

Capítulo II – Das Disposições Específicas.

Da Participação e do acesso aos blocos infantis e de adultos

Art. 3º A **criança** só poderá participar do evento nos **blocos infantis**, devidamente acompanhada pelos pais ou responsável.

Art. 4º O **adolescente** com idade entre 12 (doze) e 16 (dezesesseis) anos incompletos, poderá participar nos blocos de adultos, desde que devidamente acompanhado de seus pais ou responsável. O **adolescente** com idade entre 14 (quatorze) e 16 (dezesesseis) anos incompletos, poderá participar, desacompanhado, nos blocos de adultos, desde que **autorizado**,

expressamente, pelos pais ou responsável, em documento assinado e com firma reconhecida, devendo portar a referida autorização durante o evento.

Parágrafo único. A autorização de que trata o “caput” deste artigo, deve ser dada pelos próprios pais ou responsável, devendo constar, obrigatoriamente, o nome deles, endereço e telefone.

Art. 5º O adolescente com idade a partir dos 16 (dezesesseis) anos poderá participar do evento, em **blocos de adultos**, independentemente de estar acompanhado ou autorizado pelos pais ou responsável.

Art. 6º Durante o desfile dos blocos infantis é proibido servir ou vender bebida alcoólica, inclusive aos adultos.

Art. 7º É proibida a participação de crianças em desfiles de blocos de adolescentes e adultos, mesmo que elas estejam acompanhadas pelos pais ou responsável. A vedação inclui crianças em carrinhos de bebês, nos ombros ou qualquer outro meio similar.

Art. 8º Fica ainda proibida a participação de crianças e de adolescentes, dançando, em cima dos carros das bandas e de apoio, quando estes não oferecerem a segurança necessária a essas pessoas.

Art. 9º As crianças só poderão subir e permanecer nos carros de apoio dos blocos e dos trios elétricos se estiverem acompanhadas pelo pai, mãe ou responsável.

Da entrega aos Pais ou Responsável

Art. 10º A criança ou o adolescente encontrado em situação de risco pessoal ou social, em desacordo com estas normas, será, imediatamente, entregue ao pai, mãe, responsável ou parente, mediante termo de entrega, responsabilidade e compromisso de participar de audiências e reuniões marcadas por este juízo, independentemente da lavratura do auto de infração contra o estabelecimento, pais ou responsável.

Parágrafo único – Não sendo localizada nenhuma das pessoas indicadas no *caput* deste artigo a criança ou o adolescente será encaminhado para uma das unidades de abrigo desta comarca.

Da Prática do Ato Infracional

Art. 11º O adolescente apreendido em flagrante de ato infracional será, desde logo, encaminhado à Delegacia de Polícia competente (art. 172, ECA), onde será instaurado o necessário procedimento.

I - Após a lavratura do auto de apreensão, ouvidos o adolescente e as testemunhas; apreendidos os instrumentos do ato infracional e requisitados os exames ou perícias necessárias à comprovação da materialidade e autoria da infração, o infrator será, imediatamente, entregue aos pais ou responsável, sob termo de responsabilidade e compromisso de apresentá-lo ao órgão do Ministério Público, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação provisória para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

II - O adolescente flagrado na prática do ato infracional não poderá ser conduzido ou transportado em compartimento fechado de veículo policial, em condições atentatórias à sua dignidade ou que impliquem risco à sua integridade física ou mental.

III – Das Disposições Finais

Dos Agentes Judiciários de Proteção

Art. 12º Os Agentes Judiciários de Proteção, credenciados por este juízo, poderão fiscalizar blocos, carros de apoio, bares, restaurantes, cigarreiras, vendedores ambulantes, dentro e fora dos blocos, podendo, inclusive, para o exercício de suas funções, **requisitar força policial**.

Dos Produtos que possam causar dependência química

Art. 13º Em qualquer circunstância é proibido servir ou vender bebidas alcoólicas a criança ou adolescente, inclusive vender, fornecer ainda que gratuitamente, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a essas pessoas, sem justa causa, produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

Dos crimes

Art. 14º É oportuno enfatizar que “impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista em lei” é crime, cuja pena é detenção de seis meses a dois anos” (art. 236 – ECA).

Das Infrações Administrativas e das Multas e dos Responsáveis

Art. 15º Constitui infração administrativa “descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrentes de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar” (art. 249 - ECA) e, ainda, "deixar o responsável pelo estabelecimento ou o empresário de observar o que dispõe esta Lei sobre o acesso de criança ou adolescente aos locais de diversão, ou sobre sua participação espetáculo" (art. 258, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA).

Art. 16º São responsáveis, solidários, pelo cumprimento desta portaria todos os Blocos participantes do referido evento e os seus responsáveis ou representantes.

Art. 17º Devem os organizadores dos Blocos, quando da divulgação do evento, informar a faixa etária disciplinada nesta Portaria, nos termos do art. 74 e seguintes do ECA, sob pena de cometer a infração administrativa prevista no artigo 253 deste mesmo diploma legal.

Art. 18º Os responsáveis pelos blocos de rua deverão empreender todas as cautelas necessárias à segurança de seus participantes, observando quanto às crianças e aos adolescentes as disposições constantes da lei 8069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); bem assim os blocos que fizerem uso de trio elétrico deverão dispor de atestado de vistoria emitido pelo Corpo de Bombeiros, sob pena de serem vedados o acesso e a participação de crianças e de adolescentes, desacompanhados.

Art. 19º. A participação de crianças e adolescentes em blocos de rua no carnaval 2011 promovido nesta comarca de Parnamirim independerá de requerimento e expedição de alvará, devendo observar rigorosamente as disposições constantes desta portaria, sob pena de aplicação das penalidades legais referidas.

Art. 20º. Esta portaria deverá ser afixada em local visível.

Art. 21º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22º Encaminhem-se cópias desta Portaria ao Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, ao Corregedor Geral da Justiça, ao coordenador dos Agentes Judiciários de Proteção, aos Diretores de escolas públicas e particulares, aos Presidentes dos Conselhos de Direitos do Estado e do Município, Ministério Público desta comarca, aos Conselheiros Tutelares deste Município, à Coordenação Estadual da Infância e Juventude deste Estado – CEIJ, e às Delegacias deste Município e Especializada desta capital. bem assim à imprensa local, para fins de divulgação.

Art. 23º Publique-se, registre-se e intimem-se.

Parnamirim/RN, 9 de janeiro de 2012.

Ilná Rosado Motta

Juíza de Direito da Vara de Infância e Juventude de Parnamirim/RN